

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apensos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal crime.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado JOSÉ STÉDILE)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo, que está associado

ao maior risco de asma na infância, assim como a um maior número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de hospitalização por problemas respiratórios. Outrossim, assevera que ele é o mais nocivo em crianças, devido à maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensadas à proposta em análise três outras proposições, a saber:

- PL nº 561/2015, que altera o §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes;
- PL nº 3.574/2015, que igualmente altera o §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas; e
- PL nº 3.934/2015, que acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A vedação é reforçada mediante o acréscimo de §4º do art. 2º da Lei nº 9.294/1996.

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, assim como os apensos já declinados no relatório, muito embora seja imbuído das melhores intenções, desconsidera medidas menos gravosas e mais eficientes, já em vigor no Brasil, para os resultados pretendidos em relação à proteção da saúde de crianças, adolescentes e gestantes.

Ao tratar sobre questão relativa a transporte, trânsito e similares, o Projeto de Lei regula matéria já prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997). O Código de Trânsito proíbe o consumo de cigarros na direção de veículos ao estabelecer ser infração de trânsito dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto nos casos previstos no próprio código, inviabilizando o consumo de cigarros sem que o condutor infrinja a legislação vigente.

A correta e adequada fiscalização do cumprimento da legislação já em vigor, além da adoção de ações educativas voltadas aos motoristas para que cumpram o CTB e dirijam com cuidado e o zelo necessários – incompatíveis com o fumo ao mesmo tempo em que dirigem –, bem como a respeito dos riscos de fumar em ambientes fechados na presença de crianças ou adolescentes, seriam medidas mais eficientes na promoção não somente da saúde, mas de segurança na condução de veículos automotores.

Tal postura punitiva, a título de exemplo, vem sendo discutida no Reino Unido, onde proibição similar foi estabelecida e sofreu forte questionamento. No *The Daily Telegraph* – jornal britânico de ampla circulação –, de 30 de setembro de 2015, foi reproduzida fala do porta-voz do Conselho Britânico de Chefes de Polícia no sentido de que os motoristas deveriam ser educados ao invés de punidos nestas situações. Isto é, a legislação brasileira já é rígida em situações neste sentido – vê-se que prevê punição para a direção veicular com apenas uma das mãos – bastando ser adequadamente aplicada e fiscalizada.

A tipificação de novos crimes, em situações em que medidas educativas e a punibilidade administrativa existente já sejam suficientes para os efeitos pretendidos, somente contribui para mais sobrecarga nas prisões brasileiras, que atualmente estão com a 4ª maior população carcerária do mundo.

Já há lei, editada pela União e em pleno vigor, regulando amplamente a matéria, e direcionando-se à consecução de propósitos semelhantes aos da presente proposta, como visto acima. Dessa forma, o projeto de lei em comento viola o princípio da essencialidade das leis: trata-se, então, de proposta desnecessária, à luz da existência de normas com resultados semelhantes.

O projeto viola ainda a isonomia de tratamento entre homens e mulheres, garantida como primeiro dos direitos fundamentais, prevista no art. 1º, inciso I da CRFB/88. Tal decorre do fato de que mulheres seriam constantemente submetidas ao constrangimento de declinarem se estão ou não em estado gestacional pelas autoridades de trânsito sempre que estivessem acompanhadas de homens ao volante, algo impensável e inaceitável em uma sociedade igualitária.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

José Stédile
Deputado Federal